

LEI MUNICIPAL Nº 1.068, DE 30 DE ABRIL DE 1.998

“Institui o Programa de Acompanhamento e Aconselhamento Genético Preventivo e Assistência Integral às Pessoas Portadoras do Traço Falciforme com Anemia Falciforme no Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências.”

Vereador Mário Carvalho da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º, do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, cujo projeto é de autoria dos Vereadores Amilton José dos Santos e Ramon Alvaro Velasquez:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir junto à Secretaria de Saúde, o Programa de Acompanhamento e Aconselhamento Genético Preventivo e Assistência Integral às Pessoas Portadoras do Traço Falciforme com Anemia Falciforme no Município de Rio Grande da Serra.

Artigo 2º - Fica o programa ora instituído sob o comando e responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 30 dias, a partir da publicação desta lei criará comissão para implantar o programa na cidade de Rio Grande da Serra com a participação de técnicos e representantes de associações de portadores de anemia falciforme.

Artigo 3º - Fica assegurado o exame diagnóstico de hemoglobinopatias e todas as crianças recém-nascidas que deverá ser realizado em todas maternidades e hospitais congêneres do Município de Rio Grande da Serra.

Parágrafo único – Fica assegurada a realização do exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todos os cidadãos que estejam informados e desejem realizar o exame.

Artigo 4º - Deverá a administração pública, através da Secretaria municipal da Saúde garantir:

I - cobertura vacinal completa definida por especialistas, à todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos;
II – fornecer toda medicação necessária ao tratamento que não poderá sofrer interrupção.

Artigo 5º - Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acessos a todas as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes.

Parágrafo único – Fica assegurado o acesso a atividade planejamento familiar e a métodos contraceptivos para os casais em situação de risco.

Artigo 6º - Deverá constar de toda a programação pré-natal a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através da anemia falciforme.

Artigo 7º - A gestante com anemia falciforme deverá ter um acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e garantida a assistência do parto.

Parágrafo único – Fica assegurado o tratamento integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência da doença.

Artigo 8º - A área de epidemiologia da Secretaria da Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas que apresentarem traço falciforme ou com anemia falciforme através de cadastro específico.

§ 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra através da Secretaria da Saúde, obrigada a criar banco de dados para orientar o aconselhamento genético, os exames pré-nupciais, os exames e os programas de assistências às crianças portadoras de anemia falciforme e, sobretudo, informar a opinião pública e reorientar investimentos e pesquisas para a área em questão.

§ 2º - A comunicação dos casos positivos deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal da Saúde por todas as maternidades, hospitais congêneres e demais serviços de saúde que realizem exame diagnóstico de hemoglobinopatias.

Artigo 9º - A Secretaria Municipal da Saúde, através do seu órgão formador, caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas e hematologistas.

Parágrafo único – Deverá ainda o centro formador estabelecer intercâmbio e convênios com universidades, hospitais universitários e hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema.

Artigo 10 – Do programa ora criado deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, em que deverão constar:

I – Campanha Educativa em massa;
II – elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e educação;
III – elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população;

- IV – campanhas específicas para a comunidade negra;
- V – campanhas específicas para adolescentes da rede escolar.

Artigo 11 – Às pessoas com anemia falciforme, fica assegurada pela administração pública municipal, assistência integral que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado.

Parágrafo único – Caberá a Secretaria Municipal da Saúde a implantação de atendimento ambulatorial especializado assegurando-lhes a provisão de recursos físicos, tecnológicos e profissionais para desenvolver processos de atendimento de boa qualidade.

Artigo 12 – Fica assegurado o acesso gratuito ao sistema de transporte público municipal às pessoas portadoras com anemia falciforme.

Artigo 13 – O programa ora instituído bem como o endereço das unidades de atendimento deverão ser divulgados nos meios e comunicação de ampla difusão e circulação.

Artigo 14 – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 15 – A presente Lei será implementada no prazo de 60 dias e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, em 30 de abril de 1.998 - 33º Ano de Emancipação Política

– Administrativa.

Vereador Mário Carvalho da Silva
Presidente

Vânia de Oliveira Lima
Diretora